



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 25 de abril de 1991

Publicada no D.O.U, de 03/03/91, Seção I, Pág. 8.336

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, AD REFERENDUM do Plenário do CONAMA, no uso de Suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 9º do Regimento Interno, e Considerando a necessidade de atualizar e sistematizar, com urgência, o estabelecimento de diretrizes, normas e critérios de destinação de resíduos de qualquer natureza;

Considerando que a evolução sócio-tecnológica dos países Industrializados do primeiro mundo forçou a incineração de rejeitos de qualquer natureza por carência de espaço, clima adverso à degradação biológica natural e ausência de uma ideologia de reciclagem de matérias-primas;

Considerando que, após quarenta anos, este processo se tornou inaceitável por ser um procedimento inadequado, contestado tanto cientificamente como rejeitado pela população, por, dentre outras deficiências, não produzir a eliminação de agentes químicos e biológicos pretendida a ponto de comunidades realizarem plebiscitos contra o procedimento da incineração;

Considerando que os equipamentos utilizados nos procedimentos da incineração estão sendo rejeitados no primeiro mundo, por promoverem a poluição ambiental e comprometerem a qualidade de vida ao liberarem na atmosfera elementos e compostos comprovadamente carcinogênicos, mutagênicos e teratogênicos, como furanos, dioxinas e metais pesados;

Considerando que avaliações bacteriológicas de incineradores hospitalares referidas em estudos técnicos, cuja câmara de combustão primária funcionava a 800°C (oitocentos graus centígrados) e a secundária a 1.100°C (hum mil e cem graus centígrados) onde se constatou que alguns microrganismos continuavam vivos, levou a conclusão de que a incineração não é um método absolutamente seguro para a esterilização do chamado "lixo hospitalar" ;

Considerando que a tendência dos modelos industriais, neste momento, é a transferência desses processos para países desinformados e/ou desatualizados quanto a esta tecnologia superada e poluidora;

Considerando que no Brasil a norma que regulamenta o assunto (Portaria/MINTER/nº 053/79) está respaldando a instalação de incineradores para resíduos hospitalares;

Considerando a urgente necessidade de buscarmos soluções realistas para o destino a ser dado aos resíduos de qualquer natureza, libertando as administrações públicas e unidades de serviços de saúde do jugo da tecnologia imposta;

Considerando ainda que os órgãos gestores de meio ambiente, a nível federal, estadual e municipal, têm encontrado impedimentos de ordem operacional proporcionados pelo

anacronismo de alguns incisos da norma regulamentadora (Portaria/MINTER/nº 053/79),
RESOLVE:

Art. 1º Criar uma Câmara Técnica Especial para analisar, emitir parecer e encaminhar ao Plenário do CONAMA, em regime de urgência. a proposta de alteração da Portaria nº 053/79 no que se refere a questão dos resíduos de qualquer natureza gerados no país.

Art. 2º A Câmara Técnica Especial será composta por Conselheiros do CONAMA, representantes das seguintes instituições:

Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República;

Ministério da Saúde;

Confederação Nacional da Indústria;

Associação Democrática Feminina Gaúcha Amigos da Terra;

Governo do Distrito Federal;

Governo do Estado do Maranhão; e

Governo do Estado do Paraná.

Art. 3º O prazo de duração da Câmara Técnica é de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que o Plenário do CONAMA se manifeste conclusivamente sobre o assunto.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José A. Lutzenberger



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002, de 22 de agosto de 1991

Publicada no D.O.U, de 20/09/91, Seção I, Págs. 20.293 e 20.294

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando que as cargas deterioradas ou fora de especificação têm um grande potencial de gerar danos ambientais;

Considerando que as ações preventivas, se adotadas assim que os fatos se apresentem, são menos onerosas e podem evitar danos ao meio ambiente;

Considerando que as ações corretivas, de tratamento e de disposição final destas cargas são caras;

Considerando ainda que as legislações internacional e nacional estabelecem responsabilidade civil e penal para esses casos; RESOLVE:

Art. 1º As cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas são tratadas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente até manifestação do órgão de Meio Ambiente competente.

Art. 2º Cabe ao órgão Federal de Meio Ambiente em conjunto com outros órgãos que tenham competência sobre a matéria, adotar as medidas necessárias para facilitar a internalização e solução final quando da ocorrência de problemas relacionados com cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas.

Art. 3º Cabe ao órgão que tenha conhecimento da existência de cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificações ou abandonadas, a comunicação do fato, num prazo máximo de 24 horas ao órgão Estadual de Meio Ambiente que cientificará o órgão Federal de Meio Ambiente, que acionará a autoridade competente e o responsável pelas cargas para as providências de sua competência.

Art. 4º Responde solidariamente pela ação de prevenção, controle, tratamento e disposição final dos resíduos gerados pelas cargas mencionadas no Art. 12, o importador, transportador, embarcador ou agente que os represente, salvo previsão específica de responsabilidade, em contrato.

Parágrafo único. As despesas oriundas da avaliação, monitoramento, controle e gerenciamento dos resíduos gerados pelas cargas mencionadas no art. 12 correrão a expensas do responsável pelas mesmas.

Art. 5º Os portos, terminais e entrepostos alfandegários preverão áreas para o armazenamento das cargas mencionadas no art. 12, contaminadas, conforme estabelecer instrução normativa do de Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao órgão Federal de Meio Ambiente coordenar a ação interinstitucional de regulamentação e definição de procedimentos técnico-operacionais e administrativos que devam ser adotados para atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º A inobservância desta Resolução sujeita os infratores às penas previstas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tânia Maria Tonelli Munhoz

Eduardo de Souza Martins



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 003, de 22 de agosto de 1991

Publicada m D.O.U, de 20/09/91. Seção I, Pág. 20.294

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regulamento Interno, e Considerando a necessidade de dinamizar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de revisão do Sistema de instituição, objetivos, composição e funcionamento das Câmaras Técnicas do CONAMA;

Considerando proposta do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/SEMAM-PR/nº 093, de 20/NOV/90, RESOLVE:

Art. 1º Criar oito Câmaras Técnicas Permanentes para assessorar o Plenário do CONAMA nos assuntos de sua competência.

Art. 2º Nenhum setor representado no Plenário poderá ocupar mais de três vagas na composição das Câmaras Técnicas Permanentes.

Parágrafo único. O IBAMA, no papel de Secretaria-Executiva não terá assento em nenhuma Câmara Técnica Permanente mas participará obrigatoriamente de todas como relator, prestará assessoria técnica, Jurídica e administrativa e as presidirá na ausência dos respectivos presidentes.

Art. 3º As Câmaras Técnicas Permanentes a seguir relacionadas são compostas por conselheiros do CONAMA representantes das seguintes instituições:

I - ASSUNTOS JURÍDICOS

1 - Ministério da Justiça

2 - Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República

3 - Governo do Estado do Paraná

4 - Governo do Estado de São Paulo

5 - Governo do Estado de Alagoas

6 - Associação Democrática Feminina Gaúcha Amigos da Terra

7 - Associação Civil Representante da Região Sudeste

II - CONTROLE AMBIENTAL

- 1 - Ministério da Aeronáutica
- 2 - Ministério do Trabalho e Previdência Social
- 3 - Governo do Estado do Rio de Janeiro
- 4 - Governo do Estado da Bahia
- 5 - Governo do Estado de São Paulo
- 6 - Confederação Nacional da Indústria
- 7 - Entidade Civil Representante da Região Sul

III - ECOSSISTEMAS

- 1 - Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República
- 2 - Ministério da Educação
- 3 - Governo do Estado do Amazonas
- 4 - Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
- 5 - Governo do Estado do Rio Grande do Sul
- 6 - Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza
- 7 - Fórum da Aliança dos Povos da Floresta

IV - ENERGIA

- 1 - Ministério da Infra-estrutura
- 2 - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República
- 3 - Governo do Estado de Pernambuco
- 4 - Governo do Estado do Rio de Janeiro
- 5 - Governo do Estado do Rio Grande do Sul
- 6 - Instituto Brasileiro de Siderurgia
- 7 - Entidade Civil Representante da Região Norte

V - TRANSPORTES

- 1 - Ministério da Infra-estrutura
- 2 - Ministério da Aeronáutica
- 3 - Ministério da Marinha
- 4 - Governo do Estado do Pará

5 - Governo do Estado do Rio de Janeiro

6 - Associação Democrática Feminina Gaúcha Amigos da Terra

7 - Entidade Civil Representante da Região Sudeste

VI - MINERAÇÃO E GARIMPO

1 - Ministério da Infra-estrutura

2 - Ministério da Justiça

3 - Governo do Estado de Minas Gerais

4 - Governo do Estado do Pará

5 - Governo do Estado de Santa Catarina

6 - Entidade Civil Representante da Região Centro-Oeste

7 - Entidade Civil Representante da Região Norte

VII - RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO

1 - Ministério da Ação Social

2 - Ministério da Saúde

3 - Governo do Distrito Federal

4 - Governo do Estado do Piauí

5 - Governo do Estado de Tocantins

6 - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental

7 - Entidade Civil Representante da Região Nordeste

VIII - USO DO SOLO

1 - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

2 - Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República

3 - Governo do Estado da Bahia

4 - Governo do Estado de Rondônia

5 - Governo do Estado de São Paulo

6 - Entidade Civil Representante da Região Nordeste

7 - Entidade Civil Representante da Região Sudeste

Art. 4º À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos compete:

I - Examinar, opinar e instruir o Plenário sobre instrumentos de natureza jurídica e submetidos à sua deliberação;

II - Assessorar o Plenário do CONAMA em matérias legais e jurídicas decorrentes da interpretação da legislação sobre meio ambiente;

III - Elaborar, ou examinar quando for o caso, as propostas de projetos e anteprojetos de leis, de decretos e outros instrumentos normativos para a implementação das atividades, obrigações e responsabilidades impostas aos órgãos que integram o SISNAMA pela Constituição Federal;

IV - Examinar e relatar proposições relativas as regras de funcionamento do CONAMA.

Parágrafo Único. A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos se reunirá com a antecedência necessária para as reuniões plenárias de modo a examinar as matérias da pauta em seus aspectos legais.

Art. 5º À Câmara Técnica de Controle Ambiental compete analisar, elaborar e propor ao Plenário do CONAMA as diretrizes e normas de implementação e execução da Política Nacional do Meio Ambiente no que se refere a:

I - Poluição industrial

II - Poluição veicular;

III - Padrões de emissão;

IV - Padrões de qualidade do ar e da água;

V - Resíduos;

VI - Produtos químicos;

VII - Poluição acidental.

Art. 6º À Câmara Técnica de Ecossistemas compete analisar ou elaborar propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas e critérios a serem submetidos ao Plenário do CONAMA no que se refere a:

I - Fauna;

II - Flora;

III - Unidades de Conservação;

IV - Reservas Extrativistas.

Art. 7º Às Câmaras Técnicas de Energia e de Transportes compete, respectivamente, analisar ou elaborar as propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas, critérios e padrões ambientais, a serem submetidas ao Plenário do CONAMA no que se refere:

I - Produção e uso da energia em suas diferentes formas (energia hidrelétrica, energia termoelétrica, energia nuclear, petróleo e derivados, álcool, lenha e carvão vegetal, carvão mineral e energias alternativas.

II - Redes de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário.

Art. 8º À Câmara Técnica de Mineração e Garimpo compete analisar ou elaborar as propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas, critérios e padrões ambientais a serem submetidas ao Plenário do CONAMA no que se refere a atividades de mineração e garimpo.

Art. 9º À Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento compete analisar ou elaborar as propostas, relacionadas com as diretrizes, programas, normas, critérios e padrões ambientais, a serem submetidas ao Plenário do CONAMA no que se refere a usos e qualidade de recursos hídricos e a Política de Saneamento Básico.

Art. 10. À Câmara Técnica de Uso do Solo compete analisar ou elaborar as propostas relacionadas com as diretrizes, programas, normas, critérios e padrões ambientais a serem submetidas ao Plenário do CONAMA, no que se refere a:

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Agricultura;
- III - Ocupação e expansão urbana;
- IV - Recuperação do solo;
- V - Erosão, desertificação e salinização.

Art. 11 As Câmaras Técnicas Permanentes têm prazo de duração indeterminado e o mandato de seus membros é de um ano desde que estejam no exercício de suas funções no CONAMA.

Parágrafo único. Em caso de vacância o Plenário fará nova escolha.

Art.12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções/conama/nas 026/86, 001, 002 e 003/87, 007/88, 002, 013 e 019/89 e 007/90.

Tânia Maria Tonelli Munhoz

Eduardo de Souza Martins

(Revogada pela Resolução nº 5/95)



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 004, de 22 de agosto de 1991

Publicada em D.O.U., de 20/09/91, Seção I, Pág. 20.293

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando Recurso Administrativo solicitando cancelamento de auto de infração e decretação de sua nulidade, aplicado pelo IBAMA à recorrente por estar transportando carvão vegetal sem cobertura da guia florestal, RESOLVE:

Art. 1º Ficam mantidas as decisões das instâncias administrativas inferiores que tramitaram desde a Superintendência Estadual do IBAMA em Minas Gerais até a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República.

Art. 2º Ficam mantidas as punições lavradas e os respectivos autos de infração com os deveres deles decorrentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tânia Maria Tonelli Munhoz

Eduardo de Souza Martins



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005, de 05 de dezembro de 1991

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA no exercício de 1992, de acordo com as seguintes datas:

- XXXI Reunião Ordinária do CONAMA - 26/MAR/92 - Quinta-Feira
- XXXII Reunião Ordinária do CONAMA - 25/JUN/92 - Quinta-Feira
- XXXIII Reunião Ordinária do CONAMA - 17/SET/92 - Quinta-Feira
- XXXIV Reunião Ordinária do CONAMA - 03/DEZ/92 - Quinta-Feira

José Roberto Alves Correa

Eduardo de Souza Martins



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006, de 19 de Setembro de 1991

Publicada no D.O.U, de 30/10/91, Seção I, Pág. 24.063

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e VII, do art. 8º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, RESOLVE:

Art. 1º Fica desobrigada a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, ressalvados os casos previstos em lei e acordos internacionais.

Art. 2º Nos Estados e Municípios que optarem por não incinerar os resíduos sólidos mencionados no art. 1º, os órgãos estaduais de meio ambiente estabelecerão normas para tratamento especial como condição para licenciar a coleta, o transporte, o acondicionamento e a disposição final.

Art. 3º A Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Saúde, a Secretaria Nacional de Saneamento e os órgãos estaduais e federais competentes, depois de ouvidas as entidades representativas da comunidade científica e técnica, apresentará ao CONAMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a proposta de normas mínimas a serem obedecidas no tratamento dos resíduos mencionados no artigo 1º.

Art. 4º A não observância desta Resolução sujeitará os infratores às penas previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo de Souza Martins



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 007, de 19 de setembro de 1991

Publicada no D.O.U, de 30/10/91, Seção I, Pág. 24.063

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VII, do art. 8º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, RESOLVE:

Art. 1º A alínea "a" inciso IX do art. 42 do Regimento Interno do CONAMA, aprovado pela Resolução nº 025, de 03/12/86, alterado pela Resolução nº 007, de 15/06/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42

IX-

a) A indicação dos representantes das regiões geográficas será feita pelas entidades ambientalistas da própria região, inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, no mínimo a dois anos, mediante carta registrada ou protocolada, telex ou fax, enviada a Secretaria-Executiva do CONAMA.

b)

c)

d)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo de Souza Martins



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 008, de 19 de setembro de 1991

Publicada m D.O.U, de 30/10/91, Seção I, Pág. 24.063

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VII, do art.8º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e Lei nº 8.028, de 12 de abra de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, RESOLVE:

Art. 1º É vedado a entrada no país de materiais residuais destinados à disposição final e incineração no Brasil.

Art. 2º A não observância desta Resolução sujeitará os infratores às penas previstas na legislação vigente.

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo de Souza Martins



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009, de 05 de dezembro de 1991

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto De 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando Recurso Administrativo solicitando cancelamento de auto de infração e decretação de sua nulidade, aplicado pelo IBAMA às recorrentes, na forma que consta dos processos a seguir relacionados:

Proc./SUPES/MG nº 3.615/90; Proc./SUPES/MG/nº 11.813/88; Proc./SUPES/MG/nº 11.814/88; Proc./SUPES/MG/nº 1.028/90; Proc./SUPES/MG/nº 3.673/90; Proc./SUPES/MG/nº 4.554/90; Proc./SUPES/MG/nº 1.983/90; Proc./SUPES/MG/nº 3.708/90; Proc./SUPES/MG/nº 3.506/90; Proc./SUPES/MG/nº 5.280/89; Proc./SUPES/MG/nº 986/90; Proc./SUPES/MG/nº 1.423/90; Proc./SUPES/MG/nº 1.015/90; Proc./SUPES/MG/nº 1.007/90; Proc./SUPES/MG/nº 2.605/90; Proc./SUPES/MG/nº 1.424/90; Proc./SUPES/MG/nº 1.794/90; Proc./SUPES/MG/nº 5.377/89; Proc./SUPES/MG/nº 5.146/87; Proc./SUPES/MG/nº 3.729/89; Proc./SUPES/MG/nº 5.423/90; Proc./SUPES/MG/nº 4.211/90; Proc./SUPES/MG/nº 3.624/90; Proc./SUPES/MG/nº 3.705/90; Proc./SUPES/CE/nº 1.419/90;

Tendo em vista o Processo nº 4,125/90 da Superintendência do IBAMA no Estado de Minas Gerais, RESOLVE:

Art. 1º Ficam mantidas as decisões das instâncias administrativas inferiores que tramitaram desde a Superintendência Estadual do IBAMA em Minas Gerais e no Ceará até a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República.

Am 2º Ficam mantidas as punições lavradas e os respectivos autos de infração com os deveres deles decorrentes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

José Roberto Alves Correa Eduardo de Souza Martins